



PRM-STM-PA-00008964/2016

Ofício PRM/STM/GAB1/330 /2016

Santarém(PA), 28 de julho de 2016 .

À Senhora
ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora de Licenciamento Ambiental – DILIC/IBAMA
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

C/C

À Senhora
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do Ibama
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

C/C

À Sua Excelência a Senhora
MARIANA BARBOSA CIRNE
Procuradora-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto
ao IBAMA
SCEN Trecho 2, Ed. Sede do Ibama
CEP: 70818-900, Brasília - DF

Assunto: Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, de 30 de maio de 2016

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, no interesse dos Inquéritos Civis nº.
1.23.002.000087/2009-91 e 1.23.008.000033/2014-33, e em atendimento
ao OF 02001.006590/2016-75 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, defiro a

prorrogação do prazo de atendimento da Recomendação em epígrafe em 10 (dez) dias úteis, contatos a partir do recebimento deste expediente.

Considerando que o pedido de prorrogação foi motivado pela necessidade de apreciação de manifestação da Centrais Elétricas do Brasil S.A. (Eletrobrás), que busca refutar as constatações dos pareceres técnicos lavrados pela Fundação Nacional do Índio, sob o argumento de que os Munduruku não ocupariam tradicionalmente a Terra Indígena Sawré Muybu (território *Daje Kapap Eypi*, ou por onde os porcos atravessaram), o Ministério Público Federal passa a expor argumentos que demonstram a improcedência da manifestação da Eletrobras, seja porque o chamado “marco temporal” não se coaduna com o ordenamento constitucional brasileiro, seja porque, ainda que o tenham por válido, ele não se aplica ao caso concreto. Vejamos.

Em síntese, a Eletrobras sustenta que à data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 2016) os Munduruku não habitavam em caráter permanente o território da hoje Terra Indígena Sawré Muybu, o que descaracterizaria a ocupação tradicional e impediria a incidência do artigo 231 da Constituição. A consequência seria a inexistência de terra indígena no local sob disputa.

Trata-se da aplicação da chamada tese do “marco temporal”, aventada pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Pet. 3388/RR, *leading case* da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no qual a Corte teria dito que “a expressão 'terras habitadas em caráter permanente' estava subjugada a um marco temporal, determinado pela data da promulgação da Constituição Federal de 1988” (Manifestação Eletrobras, p. 5).

Manifestação de idêntico conteúdo fora apresentada pela Eletrobras à Funai, no bojo do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu, em sede de “contestação antecipada”, figura inexistente no Decreto nº. 1775/1996, que trata do processo de demarcação de terras indígenas. Ocorre que a minuta do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação foi divulgada na internet

antes de ser apreciado pela presidência do órgão indigenista. A “contestação antecipada” foi devidamente apreciada pela equipe técnica da Funai, que emitiu a “Informação Técnica nº. 105/CGID/2015” refutando todos os argumentos da Eletrobrás.

Superados todos os argumentos da Eletrobras, o RCID da Terra Indígena Sawré Muybu foi publicado no dia 19 de abril de 2016, encerrando a controvérsia quanto à sua ocupação tradicional pelos Munduruku. Fundamental reforçar que a Funai é que detém atribuição legal-administrativa – e *expertise* técnica – para conduzir os processos demarcatórios. Os argumentos da Eletrobrás foram respondidos com o devido rigor técnico. Portanto, não cabe ao Ibama substituir o órgão indigenista e reapreciar a questão, o que poderia configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa.

A Eletrobras tem oportunidade de contestar a publicação do RCID no próprio processo administrativo de demarcação – jamais no âmbito do licenciamento ambiental -, e seus argumentos serão novamente considerados pela autarquia indigenista e, futuramente, pelo Ministério da Justiça, quando da publicação da portaria declaratória. Reforça a improcedência de seus argumentos o fato de eles já terem sido rejeitados pela Funai.

É preciso esclarecer que, para todos os efeitos, a Terra Indígena Sawré Muybu está formalmente reconhecida, inclusive para fins de licenciamento ambiental, segundo inteligência da **Portaria Interministerial nº. 60/2015** (Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama): “Art. 2º. Para fins desta Portaria, entende-se por: XII – Terra Indígena: a) áreas ocupadas por povos indígenas, **cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União**”.

Portanto, o Ibama está legalmente compelido a reconhecer a existência formal da Terra Indígena Sawré Muiybu e, conseqüentemente, a considerar todas as repercussões constitucionais, a começar pela vedação à remoção compulsória dos indígenas, cerne da questão. Nesta oportunidade, cabe ainda tecer comentários que reforçam o completo equívoco e má-fé das argumentações da Eletrobras.

Em primeiro lugar, ao contrário que quer fazer parecer a Eletrobras, o Supremo Tribunal Federal não tem entendimento pacificado sobre a aplicabilidade do “marco temporal”. A tese foi suscitada pela primeira vez no julgamento da Pet. 3388/RR (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol), nos seguintes termos:

11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol".

Seguiu-se a dúvida se a tese (bem como as outras “condicionantes” ou “salvaguardas” estabelecidas no acórdão) teria efeito *inter partes* ou *erga omnes*. Em outras palavras, se o marco temporal diria respeito tão somente ao próprio caso julgado, ou se poderia ser aplicado em outros casos. Em 3 de fevereiro de 2014, o Ministro Luís Roberto Barroso apreciou Embargo de Declaração esclarecendo que a tese não poderia ser replicada automaticamente para outros casos:

3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

A Eletrobrás cita julgamentos realizados pela Corte ao final de 2014 e início de 2015 (Terra Indígena Guayraroka – RMS 29087, Terra Indígena Limão Verde – RE 803.462, Terra Indígena Porquinhos – RMS 29542) com o intuito de induzir a crença de que o STF estaria firmando posicionamento no sentido de ampliar irrestritamente as condicionantes do Caso Raposa Serra do Sol e, conseqüentemente, a aplicabilidade do marco temporal. Esqueceu-se de dizer que estes casos foram julgados pela 2ª Turma do STF, não pelo plenário, e que decisões recentes indicam uma mudança de entendimento, inclusive com julgamento do próprio plenário.

Ao julgar o caso da Terra Indígena Yvy Katu (MS 27939), em 11 maio de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a demonstração da ocupação tradicional (ou não) de um determinado território envolve complexa instrução probatória, incompatível com o rito especial do mandado de segurança. Conseqüentemente, a avaliação da aplicabilidade do “marco temporal” também exige instrução probatória e

não pode ser veiculada através do *mandamus* para impugnar demarcação de terras indígenas:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “EM VIAS DE SER PRATICADO” PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do *mandamus* . Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

Isto significa que o plenário do STF irá rever as decisões proferidas nos casos da TI Guayraroka e Porquinhos. Em 16 de maio de 2016, o Ministro Dias Toffoli julgou o MS 32709 que pleiteava a nulidade da demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos, sob o fundamento de que os Guarani não ocupavam tradicionalmente o território, pois não residiriam no local à época da promulgação da Constituição. O relator

esclareceu que para identificar a tradicionalidade da ocupação Guarani deveria ser considerada a dinâmica relacional do povo com o território, não apenas a presença física no local à época da promulgação da Constituição:

A documentação constante dos autos, portanto, parece indicar que para a identificação da tradicionalidade da ocupação Guarani há que se considerar que a dinâmica relacional desse grupo indígena com o Morro dos Cavalos não se dá apenas pela sua efetiva presença no local quando do advento da Constituição, mas sobretudo pela sua relação simbólica com a terra, da qual o grupo indígena muitas vezes se afastou pela presença dos colonizadores, sem contudo perder o vínculo com o que chama de mundo original.

O artigo 14 da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece, no mesmo sentido, que deverão ser reconhecidos aos povos indígenas os direitos de posse e propriedade inclusive das terras que utilizam, ainda que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas as quais tenham acesso para a prática de suas atividades tradicionais:

Art. 14. 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Não poderia ser diferente. A tese do marco temporal incorre em um equívoco jurídico, histórico e antropológico, pois aplica um critério temporal à ocupação tradicional, substituindo a teoria do indigenato pela teoria do fato indígena. Para a primeira, os direitos territoriais indígenas são congênitos, preexistem ao próprio ordenamento jurídico e ao Estado. Para a segunda, os direitos territoriais indígenas teriam sido outorgadas pela Constituição Federal. É nítida a contradição interna do acórdão da

Raposa Serra do Sol: adota a teoria do fato indígena, ao mesmo tempo em que reafirma a originalidade dos direitos indígenas sobre as terras ocupadas, ou seja, a demarcação seria um ato meramente declaratório de direito preexistente, não constitutivo.

A categoria “tradicionalmente ocupados” refere-se ao *modo* da ocupação, isto é, da relação peculiar estabelecida entre o povo indígena e o seu território. Não se trata de um critério temporal. É importante recordar que o artigo 25 do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973) exigia o “consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação” como requisito para a demarcação territorial:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao **consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação**, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

O requisito se aproximava da chamada “imemorialidade”, que exigia demonstração de que os indígenas ocupavam o território pleiteado anteriormente à chegada da colonização, o que dificultava consideravelmente o reconhecimento dos direitos indígenas. A imemorialidade ignorava as dinâmicas sociais e a mobilidade dos povos indígenas provocada por processos colonizatórios e outras formas de violência. Soma-se a isto a dificuldade de “prova”, uma vez que os povos indígenas eram grupos ágrafos e que não produziam documentos escritos. As referências documentais sempre foram produzidas por terceiros, muitas vezes interessados em explorar os territórios indígenas.

Por essa razão, a Assembleia Constituinte de 1987 rompeu conscientemente com o critério temporal, para consagrar a “ocupação tradicional” como a principal determinante para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas, critério social e antropológico. O próprio

acórdão do Caso Raposa Serra do Sol busca afastar a ocupação tradicional do instituto da posse civil:

Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). **O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil.**

Não há no texto constitucional qualquer trecho que fundamente a interpretação do "marco temporal". O STF baseou-se, supostamente, na necessidade de pacificar conflitos rurais intermináveis:

Importante foi a reafirmação do marco do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal de ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre as terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas (Voto Min. Gilmar Mendes, Pet. 3388).

Porém, ao estabelecer o marco temporal, o STF terminou por favorecer aqueles que historicamente usurparam os territórios indígenas em detrimento de seus legítimos detentores. Ou seja, prestigiou a inércia estatal e a violência privada contra os povos indígenas.

José Afonso da Silva, um dos maiores constitucionalistas brasileiros, elaborou parecer jurídico no qual se manifesta pela inconstitucionalidade da tese do marco temporal: "Se são 'reconhecidos... os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam', é porque já existiam antes da promulgação da Constituição. Se ela dissesse: 'são conferidos, etc.', então, sim, estaria fixando o momento de sua

promulgação como marco temporal desses direitos” (p. 10). É evidente a contradição entre o marco temporal e o caráter originário dos direitos territoriais indígenas.

Soma-se a isto o fato de que estabelecer como marco temporal a Constituição de 1988 é uma decisão arbitrária, no sentido que seleciona aleatoriamente uma data específica sem justificativa histórica do ponto de vista do constitucionalismo brasileiro. Explico: a Constituição de 1988 é uma continuidade no reconhecimento constitucional dos direitos territoriais indígenas que se iniciou com a Constituição de 1934 e perdurou até o texto atual. Por que estabelecer como marco 1988 e não 1934, se ambas as Constituições previam o caráter originário dos direitos territoriais indígenas?

José Afonso da Silva sintetiza o equívoco: “A Constituição de 1988 é importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o marco, e deslocar esse marco para ela é fazer um corte na continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas”. A tese do marco temporal e a consequente adoção da “teoria do fato indígena” faria da Constituição de 1988 menos progressista e garantista que a Constituição de 1934, que adotou a teoria do indigenato.

Dessa maneira, é inequívoca a conclusão: a tese do marco temporal não se coaduna com o ordenamento constitucional brasileiro.

Superado o imbróglio jurídico, passa-se a tecer considerações sobre a ocupação tradicional do povo Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu.

Em síntese, a Eletrobrás alega que a Terra Indígena Sawré Muybu não era ocupada tradicionalmente pelos Munduruku à época da promulgação da Constituição de 1988. Afirma que a dinâmica dos Munduruku é caracterizada por uma intensa mobilidade espacial, e que eles historicamente se concentravam no alto Tapajós, negando, assim, a ligação secular dos Munduruku com toda bacia do rio Tapajós. A demarcação de Sawré Muybu, então, implicaria em reabrir o processo de demarcação das terras indígenas Sai Cinza e Munduruku, localizadas no

alto Tapajós. A Eletrobrás afirma, ainda, na contestação antecipada, que a ocupação tradicional dos Munduruku no médio Tapajós ocorreu na comunidade de Pimental, não em Sawré Muybu (p. 26), e que eles teriam migrado para a hoje TI Sawré Muybu “por motivos práticos, pautados em suas necessidades por terras, na qualidade da área para realização de suas atividades e na ausência de estrutura para eles em Pimental” (p. 25).

A Eletrobrás transcreve trechos do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, editando e alterando profundamente seu sentido, imputando ao documento uma conclusão antagônica daquilo que de fato nele consta, e que uma leitura completa não deixa dúvidas. De maneira irresponsável, tenta descaracterizar a ocupação tradicional dos Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu, a fim de “driblar” o óbice constitucional intransponível que é a vedação da remoção compulsória. Ao afirmar que a ocupação tradicional dos Munduruku seria tão somente em Pimental – o que não é verdadeiro -, esquece-se que Pimental também será integralmente removida caso a barragem venha a ser construída. Ou seja: o óbice constitucional incidiria da mesma forma e a obra permaneceria inconstitucional.

Cumprido esclarecer que a tese do marco temporal trouxe um problema de índole técnica à elaboração dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas. A Portaria/FUNAI nº. 14/1996 estabelece regras para a elaboração do RCID, em conformidade com o Decreto nº. 1.775/1996 e o artigo 231 da Constituição Federal. Na Portaria, não consta entre as exigências a necessidade de fazer constar e demonstrar a ocupação tradicional do povo indígena sobre o território em estudo à época da promulgação da Constituição. Referindo-se a ocupação tradicional ao *modo* de uso do território, muitos RCID's elaborados ao redor do Brasil não se preocuparam expressamente – como era de se esperar – com a demonstração da habitação permanente no dia 5 de outubro de 1988.

No caso do RCID da TI Sawré Muybu, a equipe técnica desenvolveu uma contextualização histórica, bem como a respeito da

ocupação tradicional atual, aldeias atuais (o próprio item em que a discussão é abordada sugere isso: “2.2. Explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência das aldeias, área por elas ocupada e o tempo em que se encontram nas atuais localizações”), não houve a preocupação em satisfazer o requisito do marco temporal, investigando aprofundadamente sobre, por exemplo, as aldeias antigas que foram ocupadas durante a década de 80 nas proximidades da foz do rio Jamanxim. Ainda assim, o documento deixa claro que o médio Tapajós foi território dos Munduruku em diferentes períodos da história e que Sawré Muybu é território de ocupação e de uso tradicional dos Munduruku ao menos desde a década de 1970 em diante. A propósito, o aludido território é, do ponto de vista cosmológico, intrínseco à própria origem de criação do grupo:

“Tendo como base os dados históricos, acredita-se que, embora já circulassem anualmente por ali em busca de cabeças, a ocupação permanente da região do médio Tapajós se deu em algum momento no século XVIII, quando, aproveitando-se dos “vazios demográficos” criados pela expansão da colonização, os Munduruku das campinas começaram sua migração para o médio e o baixo curso do rio” (p. 36).

Mediante revisão de literatura histórica, notadamente os escritos de viajantes e cronistas como William Chandless (1852), Barbosa Rodrigues (1875) e Henri Coudreau (1897), o RCID demonstra que os Munduruku já ocupavam o médio curso do rio Tapajós ao longo de diferentes décadas do século XIX.

“[...] estudos arqueológicos recentes relacionam as incisões nos artefatos cerâmicos encontrados nos sítios Montanha e Mangabal, próximos à atual aldeia Sawré Muybu, às pinturas corporais Munduruku, sugerindo que os ancestrais destes índios podem ter ocupado a calha do médio Tapajós antes do século XIX, e até mesmo antes da conquista” (p. 37).

Os arqueólogos Bruna Cigaran Rocha e Vinicius Honorato de Oliveira, no artigo *Floresta virgem? O longo passado humano da bacia do*

Tapajós (2016: 406), desenvolveram pesquisas que reforçaram esta conclusão:

Outrossim, em Sawre Muybu, fragmentos cerâmicos arqueológicos contendo o padrão em losangos, espalhados pela superfície da aldeia, foram-nos apresentados, sugerindo que os Munduruku já haviam escolhido esse mesmo território para viver no passado; possivelmente, foram expropriados com o avanço da economia da borracha na região [início do século XX]. Parece-nos provável que a menção supracitada de Barbosa Rodrigues a uma aldeia munduruku abandonada nas cercanias do rio Jamanxim pode dizer respeito a esse exato local”.

Após séculos ocupando o médio Tapajós, os Munduruku teriam sido expulsos desta região pelas frentes da borracha, possivelmente no início do século XX. Levas migratórias de Munduruku oriundas do alto Tapajós retomaram a ocupação de parte de seus antigos territórios no médio curso do rio, na segunda metade do século XX.

Em diversas passagens, o RCID destaca as trajetórias de famílias munduruku provenientes do alto tapajós e que se estabeleceram no médio a partir da década de 70, em diversas localidades, mas sobretudo em Montanha e Mangabal, São Luiz do Tapajós, Pimental e em Sawré Muybu. Edson Akay Munduruku, Francisco Karu Munduruku e Fabiano Karu Munduruku, por exemplo, viveram, nesse período, no território da hoje TI Sawré Muybu:

“O Sr. Francisco Karu (64 anos) e suas duas esposas, as irmãs Maria e Ivanice Parawat, também são originários da região do Caburuá. Francisco permaneceu no Caburuá até seu casamento com Maria, quando se mudou de sua aldeia natal para a comunidade da primeira esposa (devido à regra de residência uxorilocal), e, posteriormente, resolveu descer o Tapajós em busca de trabalho. A família morou no Cantagalo (abaixo da localidade denominada Jatobá) e no igarapé São João (ambos os locais dentro dos limites da TI), de onde partiram, após a morte do sogro de Francisco, que foi enterrado lá. Foram 'descendo igual pato', como disse gracejando o Sr. Francisco, até se

fixarem em São Lourenço, em frente ao porto do Buburé: 'um lugar antigo nosso [dos Munduruku], hoje é ocupado por brancos'. Em São Lourenço, permaneceram por mais de 30 anos e, após a morte da sogra, se mudaram para a vila de Pimental, onde moraram apenas três anos, até a fundação de Sawré Muybu” (p. 59).

O irmão mais velho de Francisco, Fabiano (67 anos), viveu pouco tempo na aldeia em que nasceu, na região do igarapé Caburuá, que é um dos afluentes do rio das Tropas. Com aproximadamente 07 anos, e por vontade de seus pais, foi morar com um casal de missionários católicos na aldeia Sai-Cinza. Este casal, que trabalhava para a empresa Arruda Pinto, era encarregado do seringal que ficava próximo da aldeia. Com cerca de 16 anos, Fabiano retornou para o Caburuá, e lá reencontrou a mãe e o irmão Francisco. Fabiano então voltou para Jacareacanga e, de 1978 a 1980, morou com a esposa e os sogros no igarapé Prainha (Barreiro ou Farmácia) – onde dois de seus filhos nasceram e uma filha veio a falecer -, e no igarapé Flechal, ambos dentro dos limites da TI Sawré Muybu” (p. 59-60).

O senhor Edson Akay Munduruku viveu no território da Sawré Muybu até o início dos anos 1990, quando sua esposa, Joaquina Ipuru, faleceu e hoje está enterrada na Aldeia Velha (p. 65).

As famílias Munduruku se fixaram em Pimental ao menos desde a década de 1940:

“Na localidade [Pimental], entrevistamos o Sr. Edmilson Ribeiro Azevedo, descendente direto dos fundadores da vila, neto da Sra. Gabriela Maria Bibiana da Silva – anciã do povoado, que hoje tem mais de 100 anos -, e memorialista da região. O Sr. Edmilson nos contou que os primeiros Munduruku a se estabelecerem na vila chegaram em 1947, eram duas famílias de 'Munduruku cara preta, com o rosto todo tatuado'. (p. 62-63).

As famílias que fundaram a “Aldeia Nova” no território de Sawré Muybu – famílias dos senhores Juarez Saw, Valto Dacê, Acelino Dacê e Francisco Karu – estabeleceram-se em Pimental desde a década de 1970 (p. 55; 59). Importante mencionar que, quando da fundação da Aldeia Nova, já havia um núcleo populacional dos Munduruku ocupando

tradicionalmente a Aldeia Velha (p. 59). Os Munduruku que tinham habitação permanente em Pimental também ocupavam tradicionalmente o território de Sawré Muybu, utilizando-o intensamente desde a década de 70 como área de caça, de coleta de produtos florestais e de perambulação:

“Em Pimental, as famílias de Valto, Juarez, Francisco e Acelino moravam juntas em um “bairro indígena”, que foi fundado por eles mesmos, na parte mais afastada da pequena vila, como foi constatado pelo GT instituído pela Portaria Funai nº. 84/PRES/2001. Ali continuaram a viver da roça – com a qual também faziam algum dinheiro, através da venda do excedente de farinha – da caça e da pesca. Para a realização destas últimas atividades, sempre utilizaram o território da terra indígena ora delimitada, especialmente o rio Jamanxim e os locais próximos de onde é hoje a Aldeia Velha. Também realizavam, três ou quatro vezes ao ano, expedições mais longas, nos quais percorriam boa parte da TI Sawré Muybu” (p. 63).

Logo, não faz o menor sentido a afirmação da Eletrobras de que os Munduruku se fixaram apenas recentemente em Sawré Muybu e por razões de ordem prática. Em primeiro lugar, porque os Munduruku retomaram parte dos territórios que já ocupavam tradicionalmente até o início do século XX. Em segundo, porque os Munduruku sempre mantiveram relações estreitas com os territórios do médio Tapajós. Em terceiro, porque o território de Sawré Muybu foi ocupado tradicionalmente por sucessivas famílias munduruku, desde a segunda metade do século XX. Em quarto, porque as famílias que tinham habitação permanente na comunidade de Pimental utilizavam-se intensamente do território de Sawré Muybu para práticas de suas atividades, o que indiscutivelmente caracteriza ocupação tradicional.

O RCID demonstra que a escolha do local não foi de modo algum aleatória, pois os Munduruku sempre enxergaram Sawré Muybu como parte de seu território tradicional:

“A partir das entrevistas realizadas pelo GT, ficou claro, portanto, que a escolha do local para a construção da aldeia Sawré Muybu não foi incidental. Trata-se de uma área que os Munduruku sempre enxergaram como parte de seu território histórico, e que de fato utilizavam, desde pelo menos a década de 1980, para a satisfação de suas necessidades de subsistência e reprodução física e cultural, e com o qual mantêm uma relação não apenas produtiva, mas também simbólica” (p. 63-64).

Esta constatação é corroborada pela pesquisa dos arqueólogos Bruna Cigaran Rocha e Vinicius Honorato de Oliveira (2016: 406):

“[...] quando visitamos os Munduruku de Sawre Muybu, que vivem sobre um sítio arqueológico com terra preta de índio. Essa estratégia segue um padrão histórico de ocupação do espaço, referido já no século XIX (Hartt, 1885). Há diversas menções diretas e indiretas à preferência dos Munduruku por áreas de terra preta (Frikel, 1959; Hilbert, 1957 e Melo & Villanueva, 2008). De fato, os Munduruku possuem uma palavra para terra preta: *katomb*. Em Sawre Muybu, o cacique Juarez Saw Munduruku explicou-nos que a escolha daquele local foi motivada pela presença de *katomb*, pois lugares com *katomb* são fartos – trata-se de um critério que leva em conta o bem-estar das próximas gerações que viverão ali.

Concluem que: “A escolha do local, assim, não foi aleatória: baseou-se no conhecimento acerca do ambiente herdado das gerações anteriores”. Portanto, a própria escolha dos locais para a fixação das aldeias atualmente existentes seguiu critérios tradicionais do povo Munduruku.

Imprescindível recordar que a TI Sawré Muybu é denominada pelos indígenas de *Daje Kapap Eypi*, em português “por onde os porcos passaram”, pois é neste território que estão situados os locais sagrados “Fecho” e “Ilha da Montanha”, onde *Karosakaybu* teria criado a humanidade e o rio Tapajós, a partir da semente de tucumã:

“No mapa a seguir, temos representadas as áreas mais importantes do ponto de vista simbólico: a região do

'Fecho' e a 'Ilha da Montanha', por onde passou a vara de porcos míticos no tempo de Karosakaybu, o herói cultural dos Munduruku, e onde esse mesmo demiurgo criou, a partir de uma semente de tucumã, o próprio rio Tapajós; os cemitérios e moradas antigas, localizados no rio Jamanxim e nos Igarapés Prainha ('Farmácia' ou 'Barreiro') e São João; os locais de caça, pesca e coleta; e os principais Igarapés utilizados pelos Munduruku, que possuem suas cabeceiras na porção central da terra indígena ora identificada" (p. 66).

Ao longo desta manifestação, demonstrou-se o descabimento da tese do marco temporal diante do ordenamento constitucional brasileiro, bem como que a ocupação tradicional da Terra Indígena Sawré Muybu antecede e muito o marco temporal estabelecido de 5 de outubro de 1988. A Eletrobrás fez uma edição do RCID para ajustar o sentido dos textos às suas pretensões: invalidar o reconhecimento formal de um território secularmente ocupado pelos Munduruku de maneira tradicional, tudo isto com o objetivo de viabilizar a construção da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós.

Desse modo, a Recomendação referenciada no início deste documento está mantida em seus integrais termos (Recomendação MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, de 30 de maio de 2016), cabendo ao IBAMA o cancelamento do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós, em função de inconstitucionalidade do projeto ante a necessidade de remoção forçada de povos indígenas, nos termos do artigo 231, §5º da Constituição Federal.

Santarém, 28 de julho de 2016

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República